



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**PROJETO DE LEI PMC Nº 021/2021**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 021/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e a cessão do direito real de uso de área de propriedade do Município, na forma que especifica.”**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade do Desígnio em debate.

Em sua justificativa, o autor elucida, que a presente proposição tem por finalidade a construção de Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e Permissão de Uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgotos, partes integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cariacica. O prazo da cessão pretendida é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, e as áreas passarão de uso dominical para uso especial.

Neste sentido, a CESAN realizou estudos técnicos, incluindo relatórios topográficos, definindo as áreas necessárias ao empreendimento pretendido, nos termos descritos abaixo:

- Área pública medindo 60,00m<sup>2</sup>, com acesso pela Avenida Cariacica, situada no canteiro central do final da avenida, próximo ao posto de combustível Malacarne, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 168,28m<sup>2</sup>, na Avenida Cariacica, situada na praça principal do bairro, com acesso pela Avenida Cariacica, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 118,57m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua José Lovati, no final da rua, rua sem saída, com acesso pela Rua José Lovati, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;



- Área pública medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Avenida Beira Rio, com acesso pela Avenida Beira Rio, no Bairro Santo André, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua de Recife, com acesso pela Rua de Recife, no Bairro Jardim Campo Grande, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 313,05m<sup>2</sup>, situada aos fundos dos lotes nº 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra B, com acesso pela Rua São Cristóvão, no Bairro Jardim Botânico, Cariacica/ES;
- Área medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Estrada Caçaroca, no ponto final de ônibus, com acesso pela Estrada Caçaroca, no Bairro Caçaroca, Cariacica/ES;
- Área medindo 54,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua São Cristóvão, próximo ao entroncamento com a Rua Volta Redonda, com acesso pela Rua São Cristóvão, no Bairro Jardim Botânico, Cariacica/ES;
- Área medindo 268,78m<sup>2</sup>, situada dentro de uma área pública maior, com acesso pela Rua L, no Bairro Alzira Ramos, Cariacica/ES;
- Área pública medindo até 200,00m<sup>2</sup>, situada nas imediações do Lote 09 da Quadra G, com acesso pela Rua Linhares, no Bairro Vista Linda, Cariacica/ES;
- Área medindo 189,87m<sup>2</sup>, situada com acesso pela Rua Mato Grosso (final da rua), no Bairro Jardim Campo Grande, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 385,08m<sup>2</sup>, com acesso pela Rua Sucupira e Rua Manoel Freire Corrêa, no entroncamento entre as ruas, no Bairro Parque Gramado, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 228,00m<sup>2</sup>, com acesso entre a Rua São Pedro, no Bairro Santa Paula, Cariacica/ES, todavia a mesma não possui indicativo de ser área pública;
- Área pública medindo 612,24m<sup>2</sup>, com acesso pela Rua A e Rua B, aos fundos dos lotes nº 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 1, no Bairro Campo Belo, Cariacica/ES;
- Área medindo 107,18m<sup>2</sup>, com acessos pelas Ruas do Colégio e Rua Tiradentes, no Bairro Santo André, área de formato irregular dentro das dependências da EMEF Valdeci Cesário, Cariacica/ES.





A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o presente Projeto prevê em seu artigo 3º e parágrafo único, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata cessão, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens.

Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: interesse público justificado; **avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.**

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.





O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município.

**Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.**

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, pensamos ser imprescindível uma vez que a referida cessão de direito real de uso não está prevista em nenhuma hipótese presente nas alíneas de “a” a “i”, do inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 e “a” a “j”, do inciso I, do artigo 76 da Lei nº 14.133/21, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação.

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a utilização da área pela CESAN, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunida, como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certâmen e ponderações, **opinam pela constitucionalidade da propositura em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para o seu prosaico método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de maio de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

